

INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL

*Vinculada ao Ministério da Defesa por intermédio do
Comando do Exército*

PARECER ADVOCACIA GERAL DA IMBEL

AGI Nº 51

26 - 06 – 2024

De: Advocacia-Geral da IMBEL (AGI)

Para: Conselho de Administração (CA)

EMENTA: Alteração do Estatuto Social da Indústria de Material Bélico do Brasil (IMBEL). Inclusão da Instituição de Ciência e Tecnologia (ICT); e comercialização de energia elétrica e serviços correlatos. Portaria – C Ex nº 2.166, de 31/01/24. Resolução Normativa ANEEL nº 1.011, de 29/03/22. **Possível.**

ASSUNTO: Análise jurídica da proposta de alteração do Estatuto Social da IMBEL.

REFERÊNCIA: Ofício nº 89-CA/IMBEL, de 18/06/2024 (PW 6643); Portaria – C Ex nº 2.166, de 31/01/24. Resolução Normativa ANEEL nº 1.011, de 29/03/22.

ANEXOS: Ofício nº 89-CA/IMBEL, de 18/06/2024 (PW 6643); E-mail Coordenação-Geral de Assuntos Societários de Estatais (CGASE).

PALAVRAS-CHAVE: ICT; Mercado Livre de Energia.

1

RELATÓRIO

1. A presente solicitação de parecer jurídico foi devidamente protocolada por intermédio do Ofício nº 89-CA/IMBEL, de 18/06/2024 (PW 6643), conforme art. 3º da IN 00.I.G-007 – Rev 00 (Solicitação e Emissão de Parecer Jurídico), de 26/12/2018.
2. Dessa feita, tendo em vista solicitação da CGASE, trata-se de análise jurídica da proposta de alteração do Estatuto Social da IMBEL.
3. Esse é breve relatório.

ANÁLISE JURÍDICA:

4. O presente parecer toma por base o Ofício nº 89-CA/IMBEL, de 18/06/2024 (PW 6643) e, em face do que dispõe o Regimento Interno da IMBEL, incumbe a AGI elaborar o parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração da IMBEL, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.
5. Feitas as considerações passemos então à análise jurídica. Questiona a CGASE, em síntese, quanto à possibilidade de atuação da IMBEL como ICT; e a possibilidade da IMBEL operar e explorar a geração, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica. Entendemos como possível. Em análise verificamos que não há óbices legais. Explica-se.
6. A IMBEL, naquilo que se conhece como fenômeno da descentralização administrativa, é uma entidade integrante da Administração Pública Indireta, vinculada ao Ministério da Defesa (MD), por intermédio do Comando do Exército, de natureza de direito privado, sendo, portanto, submetida ao regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações, conforme determina o art. 173, §1º, II, da Constituição Federal (CF).
7. Vale dizer, o regime jurídico a ser observado pela IMBEL é o previsto na Lei nº 6.404, de 15/12/1976, Lei das Sociedades Anônimas, sem perder de vista as disposições da Lei nº 13.303, de 30/06/2016, Lei das Estatais, e pelo Decreto nº 8.945, de 27/12/2016, e demais legislações aplicáveis.

8. Por oportuno, assinala-se também que a IMBEL é classificada como Dependente, nos termos do art. 2º, inciso III da Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 (LC nº 101/2000), o que significa dizer que recebe do seu ente controlador, União, recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral, além de ter que observar diretrizes e orientações sobre a política de pessoal.

9. Por conseguinte, nos termos do que dispõe o art. 21, parágrafo único, art. 25 e 26, do Decreto-lei nº 200 de 25/02/67, a supervisão ministerial do MD, por intermédio do Comando do Exército, tem como objetivo colocar a IMBEL dentro dos princípios gerais estabelecidos na lei, garantindo que a IMBEL observe a legislação federal, assegurando, essencialmente, sua autonomia administrativa, operacional e financeira; a realização dos objetivos fixados em seu Estatuto Social e; a harmonia com a política e a programação do Governo no setor de atuação da IMBEL.

10. Ademais, de acordo com o art. 2º, caput e inciso I, II e III, da Lei nº 6.227 de 14/07/75, Lei de Criação da IMBEL, bem como art. 4º, caput, do Estatuto Social, a Empresa deve colaborar no planejamento e fabricação de material bélico pela transferência de tecnologia, com incentivo à implantação de novas indústrias; administrando industrial e comercialmente seu próprio parque de material bélico e bens outros cuja tecnologia derive da gerada no desenvolvimento de equipamentos de aplicação militar, por força de contingência de pioneirismo, conveniência administrativa ou no interesse da segurança nacional; bem como desenvolver suas atividades com estrita observância das Políticas, Planos e Programas do Governo Federal e das diretrizes fixadas pelo Comandante do Exército, tendo por objetivo promover, com base na iniciativa privada, a implantação e desenvolvimento da indústria de material bélico de interesse do Exército Brasileiro (EB).

11. Nesse compasso, segundo a Portaria nº 1.815-Cmdo EB, de 01/11/19, o Comandante do Exército, no uso de suas atribuições e, ouvido o Departamento de Ciência e Tecnologia (DCT), aprovou a diretriz para a IMBEL, destacando que a Empresa tem como missão: *"fornecer soluções de defesa e segurança com elevado conteúdo tecnológico, mantendo-se apta a atender à mobilização industrial e a*

fomentar a indústria nacional de defesa", destacando, além disso, a integração da IMBEL ao Sistema de Ciência, Tecnologia e Inovação do Exército (SCTIEx).

12. Entre as diretrizes fixadas ganham relevo:

b. no exercício da gestão corporativa, priorizar ações que contribuam para alcançar a sustentabilidade financeira e, também, para captar, habilitar e manter recursos humanos dotados de capacitação tecnológica necessária às áreas de produção e engenharia;

d. empregar com critério os recursos humanos cedidos, particularmente os integrantes do Quadro de Engenheiros Militares (QEM), priorizando seu emprego nas atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação;

i. estruturar ambiente propício à inovação, que viabilize o desenvolvimento de novos serviços e produção orientados às necessidades identificadas pelo Exército Brasileiro e passíveis de serem desenvolvidos;

l. participar do Sistema de Defesa - Indústria - Academia de Inovação (SisDIA), em apoio ao Sistema de Ciência, Tecnologia e Inovação do Exército (SCTIEx), no desenvolvimento de produtos e tecnologias de uso militar e dual;

13. Cabe ressaltar, que o Regulamento do DCT, aprovado pela Portaria do Comandante do Exército (Portaria - C Ex nº 1.321, de 7/12/20), em seu art. 2º, parágrafo único, estabelece que IMBEL vincula-se ao Comando do Exército por intermédio do DCT, órgão de Direção Setorial do Comando do Exército que tem a missão de entregar soluções científico-tecnológicas necessárias à implementação de capacidades à Força, atuando como órgão central do SCTIEx.

14. Pertinente ressaltar, ainda, que ao ponderarmos sobre a possibilidade da IMBEL como ICT, se faz necessário considerar os ditames da Lei nº 10.973 de 02/12/04 e do Decreto nº 9.283 de 07/02/18, isto porque são os referidos normativos que estabelecem as definições e as medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo.

15. Destarte, de acordo com art. 2º, inciso V da Lei nº 10.973 considera-se uma ICT o *"órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos"*.

16. Em complemento, o Decreto nº 9.283, em seu art. 2º, inciso IV, considera ICT Pública, *“aquela abrangida pelo inciso V do caput do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2004, integrante da administração pública direta ou indireta, incluídas as empresas públicas”*.

17. Assim, considerando a legislação aplicável à IMBEL, o Comandante do Exército, no uso de suas atribuições, classificou a IMBEL como ICT no âmbito do EB conforme **Portaria – C Ex nº 2.166, de 31/01/24**.

18. Ora, conforme demonstrado a IMBEL preenche os requisitos para ser definida como uma ICT: é empresa pública, ou seja, entidade da administração pública indireta; foi constituída nos termos da lei e; inclui em sua missão institucional e no seu objetivo estatutário a pesquisa de caráter científico, tecnológico e o desenvolvimento de novos produtos e serviços.

19. Portanto, sem óbices legais quanto à possibilidade de **atuação da IMBEL como ICT**.

20. De outro giro, há que se registrar também que a IMBEL, para consecução de suas atividades legais e estatutárias, tem filiais, denominadas como Unidades de Produção, e distribuídas da seguinte maneira: FÁBRICA PRESIDENTE VARGAS (FPV) em Piquete/SP; a FÁBRICA DE MATERIAL DE COMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA (FMCE) no Rio de Janeiro/RJ; a FÁBRICA DA ESTRELA (FE) em Magé/RJ; a FÁBRICA DE ITAJUBÁ (FI) em Itajubá/MG; a FÁBRICA DE JUIZ DE FORA (FJF) em Juiz de Fora/MG; e a REDE ELÉTRICA PIQUETE/ITAJUBÁ (REPI) em Wenceslau Braz/MG.

21. Destaca-se, no caso em análise, a filial REDE ELÉTRICA PIQUETE/ITAJUBÁ (REPI) em Wenceslau Braz/MG, Pequena Central Hidrelétrica (PCH) inaugurada em 08/12/32, como uma Unidade Fabril do EB, e ampliada em 1957, com a construção de uma Represa Auxiliar.

22. A filial REPI tem como atividade econômica a **geração de energia; transmissão de energia elétrica; comércio atacadista de energia elétrica; e distribuição de energia elétrica** (CNPJ: 00.444.232/0010-20).

23. Desde julho de 2013, a IMBEL, por intermédio de sua filial, comercializa o excedente produzido de energia elétrica na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE). Além disso, em abril de 2024, a IMBEL concluiu a migração para o mercado livre de energia de todas as demais filiais.

24. A adoção do novo modelo de negócio energético se soma a outras iniciativas mais sustentáveis e eficientes abrangidas pela abordagem ESG (*Environmental, social, and corporate Governance*), transformando a sustentabilidade em oportunidade de negócio, aumentando a capacidade produtiva e reduzindo riscos e custos da IMBEL.

25. Ocorre que Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), estabeleceu na **Resolução Normativa ANEEL nº 1.011, de 29/03/22**, em seu art. 4º, que para o exercício da atividade de comercialização, no âmbito do Sistema Interligado Nacional (SIN), de energia elétrica por pessoa jurídica se faz necessário que o seu **objeto social apresente designação específica para exercer tal atividade**. Note-se. Requisito, até então, não exigido pela legislação revogada, diga-se, a Resolução Normativa nº 570, de 23/07/2013.

26. Desse modo, inobstante a comercialização de energia por parte da IMBEL desde 2013 esteja regular e autorizada perante ANEEL, conforme contrato admitido e homologado perante a agência reguladora entendeu-se pela necessidade de inclusão da atividade no Estatuto Social para não haver descumprimento da atual legislação regulatória.

27. Portanto, sem óbices legais quanto à possibilidade de inclusão da **atividade de operar e explorar a geração, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica**.

CONCLUSÃO

28. Ante o exposto, observada toda a fundamentação retro, conclui-se que não há óbices legais à proposta de alteração do Estatuto Social da IMBEL que tem por objetivo a inclusão do ¹objeto “*pesquisa, desenvolvimento e inovação (art. 4º, inciso V da proposta de alteração)*”; ²inclusão da atividade de “*atuação como ICT; e realizar as atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação (art. 5º, inciso VIII e IX da proposta de alteração)*”; e ³inclusão da atividade de “*operar e explorar a geração,*

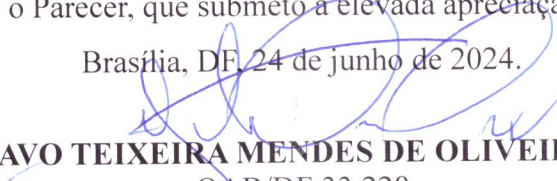
transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica e serviços correlatos (art. 5º, inciso X da proposta de alteração) ”.

Por último, ressalta-se que o presente Parecer apenas fornece os esclarecimentos solicitados, sem que tal implique em concordância com aprovação de procedimentos posteriores aos aqui analisados.

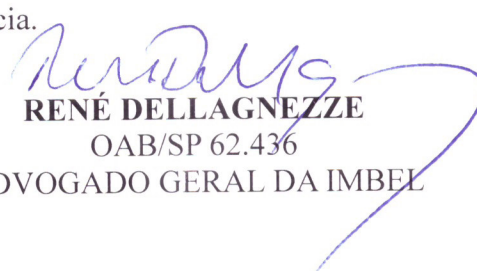
Este advogado coloca-se à disposição para quaisquer e eventuais esclarecimentos.

Este é o Parecer, que submeto a elevada apreciação de Vossa Excelência.

Brasília, DF, 24 de junho de 2024.


GUSTAVO TEIXEIRA MENDES DE OLIVEIRA CRUZ
OAB/DF 33.228
ADVOGADO DA IMBEL

Aprovo a manifestação jurídica. Este é o Parecer, que submeto a elevada apreciação de Vossa Excelência.


RENÉ DELLAGNEZZE
OAB/SP 62.436
ADVOGADO GERAL DA IMBEL